

TC 010.304/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04)

Advogado ou Procurador: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5369) e outros (peça 5); André Uryn (OAB/RJ 110.580) e outros (peça 28)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112), e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, em razão da impugnação parcial de despesas no Convênio 2124/2004 (Siafi 514520), celebrado com o Genius Instituto de Tecnologia, que teve por objeto “desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação”.

1.1. O Genius Instituto de Tecnologia é uma entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo é exercer e apoiar, no país ou fora dele, atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológicos, inclusive em informática, automação e em telecomunicações.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.107.194,19 para a execução do convênio, devendo a concedente transferir diretamente ao conveniente o valor de R\$ 993.096,87, tendo sido determinado que o valor de R\$ 114.097,32 seria transferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) mediante convênio específico, destinado ao custeio de bolsas relacionadas ao projeto (peça 2, p. 128). Além disso, a cláusula V.2 previa um aporte financeiro de R\$ 807.730,00 a cargo do interveniente co-financiador CPM S.A.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 289):

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito na conta corrente
2004OB903360	501.432,30	23/12/2004	27/12/2004 (peça 2, p. 255)
2005OB904473	247.632,28	25/11/2005	29/11/2005 (peça 2, p. 281)
2006OB903488	244.032,29	17/11/2006	22/11/2006 (peça 2, p. 320)

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 13/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 11/2/2007, conforme cláusula VI do termo de convênio, alterada pelo Termo Aditivo 01.04.0802.01, de 26/5/2006 (peça 2, p. 153).

5. A prestação de contas parcial, referente ao período de 13/12/2004 a 31/12/2005, foi

protocolada na Finep sob o número 010.098/06, em 8/6/2006 (peça 2, p. 159-236), retificada e complementada por meio da documentação protocolada na Finep em 14/08/2006 (peça 2, p. 239-285), tendo sido aprovada pela Finep em 5/10/2006 (peça 2, p. 286).

6. A prestação de contas final foi protocolada na Finep sob o número 002.176/07, em 15/2/2007 (peça 2, p. 287-338).

7. A Finep emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300), em 4/11/2016, devido aos seguintes motivos:

- a) impugnação parcial de despesas;
- b) não devolução do saldo do convênio;
- c) movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

8. Em 16/3/2017, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 187/2017 (peça 3, p. 342-346), o certificado de auditoria (peça 3, p. 347) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 348), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 31/3/2017 (peça 3, p. 351).

9. A instrução inicial (peça 11) propôs a citação solidária de todos os responsáveis apontados pela Finep, exceto do Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva, considerando que o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração seria insuficiente para qualificá-lo como responsável.

10. Em cumprimento ao Despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 13), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 15) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 17), Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 19) e Moris Arditti (peça 18).

10.1. Apesar de o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 20, 22 e 21, respectivamente), recebidos nos endereços da base de dados da Receita Federal (peça 14), não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

10.2. O Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves, por sua vez, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 25) e apresentou suas alegações de defesa (peça 31), que serão analisadas no “exame técnico” desta instrução.

10.3. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, sua citação ocorreu no endereço do seu representante legal (peça 14, p. 3), e não no endereço da própria entidade (peça 14, p. 1).

10.4. Embora tenha sido enviado um ofício citatório ao endereço do Genius na cidade de Manaus (peça 16), a comunicação foi devolvida com a informação “mudou-se” (peça 23).

10.5. Observou-se que o banco de dados da Receita Federal informa que o estabelecimento está inativo (peça 14, p. 1).

10.6. No entanto, existe um segundo endereço, na cidade de São Paulo, que aparece com a situação cadastral ativa (peça 33).

10.7. Assim, a instrução anterior (peça 34) considerou que seria mais apropriado fazer a citação da pessoa jurídica em seu endereço ativo, nos mesmos termos anteriormente utilizados.

11. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 36), foi promovida a citação do Genius Instituto de Tecnologia, tendo sido enviado o Ofício 2461/2019-TCU/Secex-TCE (peça 41) ao endereço do Genius Instituto na cidade de São Paulo, o qual retornou com a informação “desconhecido” (peça 42), o que motivou a publicação do Edital 0293/2019-TCU/Secproc (peça 46).

11.1. O Genius Instituto de Tecnologia não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, as demais alegações e informações presentes nos autos poderão ser-lhes aproveitadas no que concerne às circunstâncias objetivas, se for o caso, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

12.1. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179 A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12.2. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em análise, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

12.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

12.5. Ante o exposto, por mais que os ARs tenham sido assinados por terceiros, as citações dos responsáveis são consideradas válidas, de acordo com a processualística aplicada no TCU.

13. A seguir, passa-se à síntese das alegações de defesa do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 31), seguidas da respectiva análise.

13.1. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente do Genius Instituto de Tecnologia, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).

13.1.1. Alega que o valor do débito que lhe é imputado está abaixo do limite de R\$ 100.000,00 e que, portanto, a TCE deveria ser extinta. Além disso, argumenta que, decorridos mais de dez anos entre a última irregularidade constatada neste processo e o ato que ordenou a citação, já teria ocorrido a prescrição.

13.1.2. O defendente alega não ser responsável, pois não teria realizado quaisquer atos de gestão referentes ao convênio. Assim, não seria possível concluir que tivesse atuado com culpa ou dolo. Atuava apenas em nome do Genius Instituto de Tecnologia, na condição de empregado celetista e de mero mandatário, nunca tendo praticado atos em benefício próprio. Além disso, não pode ser responsabilizado da mesma forma que um agente público e, havendo a desconsideração da personalidade jurídica da entidade de direito privado, não pode ser considerado como responsável, pois não tem relação estatutária com o instituto.

13.2. Análise

13.2.1. A dispensa de instauração de tomada de contas especial em razão do valor do dano ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 justifica-se pela observância do princípio da economicidade do controle, de sorte que o custo do processo não seja superior ao possível benefício a ser obtido com obtenção do ressarcimento. Como, no caso em análise, a soma dos débitos imputados a todos os

responsáveis ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00, decidiu-se pela admissibilidade do presente processo.

13.2.2. Quanto à alegação de que o processo deveria ser extinto devido à prescrição, a Constituição da República, em seu art. 37, § 5º, consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, entendimento seguido pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário) e do STF (Mandado de Segurança 26.210-9/DF), como segue:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

13.2.2.1. Ocorre que a TCE também é veículo de pretensão sancionatória, por força do poder-dever de aplicar as sanções cominadas em lei àqueles que praticaram ilícitos na gestão de recursos públicos. A pacificação da jurisprudência sobre a matéria prescricional ocorreu com a prolação do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, o qual firmou o entendimento de que o prazo aplicável à prescrição da pretensão sancionatória nos processos do TCU é o prazo geral residual fixado no art. 205 do vigente Código Civil.

13.2.2.2. Assim, como já havia sido observado na instrução inicial deste processo (peça 11), já ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória no presente caso, portanto não será aplicada multa aos responsáveis, mas tão somente ocorrerá a condenação em débito, objetivando o ressarcimento ao erário.

13.2.3. A responsabilização do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva deve ser mantida, pois, conforme procuração que lhe conferia poderes amplos e irrestritos entre 25/8/2005 e 24/8/2006 (peça 2, p. 111-12), era o responsável pela gestão e administração dos negócios do Genius Instituto de Tecnologia no município de Manaus, sendo, portanto, responsável pela execução do Convênio 2124/2004 (Siafi 514520) no referido município. O responsável alega que não adotou conduta dolosa ou culposa que tenha provocado as irregularidades constatadas no convênio, entretanto, na condição de gestor do instituto, deveria ter tomado as providências cabíveis à sua regular execução, o que demonstra que, no mínimo, agiu com negligência na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade. O responsável também alega que não pode ser responsabilizado da mesma forma que um agente público, entretanto este Tribunal já decidiu que, havendo prejuízo aos cofres públicos federais, sua jurisdição alcançará o causador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada (Acórdão 240/2009 - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

13.2.3.1. Além disso, nos termos da Súmula TCU 286, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

13.2.4. Ante essas considerações, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14. Assim, deve ser mantida a matriz de responsabilização proposta pela instrução inicial (peça 11), exceto no que diz respeito à irregularidade “não devolução total do saldo do convênio”, pois, devido à insignificância do valor de R\$ 0,60, deve-se afastar o débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

14.1. Ocorrência: impugnação parcial de despesas.

14.1.1. Situação encontrada: quanto ao pagamento de diárias, o plano de trabalho apenas previa despesas com catorze diárias nos Estados Unidos, no valor de R\$ 750,00 cada, e 72 diárias em São Paulo, no valor de R\$ 200,00 cada (peça 2, p. 146 e p. 154). Entretanto, os gastos com diárias ultrapassaram esse valor, totalizando R\$ 46.224,50, além de não terem sido realizados para a equipe executora do projeto, sendo as diárias pagas a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não participantes da equipe (peça 2, p. 251-252 e 297-298), sem quaisquer justificativas.

14.1.1.1. Da mesma forma, não foram aceitos os gastos com passagens e despesas com locomoção, uma vez que também foram gastos com pessoal que não fazia parte da equipe executora (peça 2, p. 171 e 301), totalizando R\$ 25.610,47.

14.1.1.2. O plano de trabalho também previa a aquisição de “Equipamentos e Material Permanente” no valor total de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 146). Após conciliação entre os bens adquiridos e listados na prestação de contas e os bens previstos para aquisição, a Finep concluiu que diversos bens adquiridos não estavam previstos (peça 2, p. 69). Assim, foram glosados todos os dispêndios com bens não previstos, perfazendo o total de R\$ 43.414,62 de dano ao Erário.

14.1.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

14.1.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, letra “d”, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alíneas “c” e “j”, iii, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

14.1.4. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); plano de trabalho (peça 2, p. 140-149); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2016 (peça 3, p. 289-300).

14.1.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

14.1.6. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente da realização de despesas não previstas no plano de trabalho.

14.1.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).

14.1.7.1. O Sr. Manoel Horácio foi responsabilizado pelo controle interno por ser presidente do conselho de administração, entretanto não há previsão de um conselho de administração no estatuto do Genius (peça 2, p. 96). Assim, a responsabilização deve recair sobre os membros da diretoria estatutária, a quem cabe a gestão operacional da entidade, conforme os arts. 29 e 31 do estatuto (peça 2, p. 103-105).

14.1.7.2. Quanto ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, sua responsabilidade decorre do mandato que lhe foi outorgado por procuração (peça 2, p. 111-112), por meio da qual recebeu poderes para gerir recursos do Genius Instituto de Tecnologia de 25/8/2005 a 24/8/2006, então apenas deve ser

responsabilizado pelas despesas realizadas nesse período.

14.1.8. Conduta: realizar despesas não previstas no plano de trabalho.

14.1.9. Nexa de causalidade: a realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

14.1.10. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter seguido o que estava previsto no plano de trabalho.

14.1.11. Conclusão: deve-se condenar solidariamente (segundo o entendimento da Súmula TCU 286) o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).

14.1.11.1. Os valores e as datas dos débitos decorrem das informações que constam nas relações de pagamento (peça 2, p. 69, 171, 251-252, 297-298 e 301), em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da IN-TCU 071/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que se trata de impugnação de despesas.

14.2. Ocorrência: movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

14.2.1. Conforme o item 4 do Formulário para Proposta de TCE 075/2016, o débito foi apurado da seguinte forma (peça 2, p. 22):

Foram realizados débitos irregulares e injustificados na conta corrente do convênio. Parte dos recursos foi devolvida em momentos posteriores aos da retirada. Segue relação em anexo. Foi apurado o dano ao Erário da forma descrita abaixo utilizando-se o percentual de rendimento de acordo com os próprios extratos da conta aplicação encaminhados. Assim, se o valor estava sendo aplicado no Fundo BB RF LP CORP 6000mil, os valores informados pelo banco como de rendimento de cada mês foram utilizados para cálculo, conforme planilha em anexo, sendo apenas objeto de estimativa o valor de rendimento referente ao mês de dezembro de 2005, cujo percentual de rendimento não estava disponível no extrato. Conforme detalhamento também em anexo. A título de exemplo, o valor de R\$ 11.320,98 retirado em 31/01/2006 de forma irregular foi corrigido pelo somatório simples das alíquotas dos juros (BB RF LP CORP 6000mil) referentes ao período de 01/02/2006 a 27/11/2006. O valor de rendimento que deixou de ser auferido foi R\$ 1.458,39. E assim foi feito sucessivamente para cada um dos valores a débito, cujos resultados dos cálculos podem ser vistos na planilha em anexo. O valor, estimado, que o convênio deixou de auferir a título de rendimentos financeiros em virtude das movimentações irregulares foram R\$ 5.816,67 à data de 27/11/2006 (data do primeiro crédito), cujos valores de rendimento seriam retirados da aplicação a uma taxa máxima de 22,50% de Imposto de Renda, perfazendo o valor líquido de R\$ 4.507,92. Tal valor, R\$ 4.507,92 foi tido como dano ao Erário remetendo-se à data máxima para devolução de recursos neste convênio, que é 12/01/2007.

14.2.2. A planilha à qual a Finep faz referência está localizada na peça 2, p. 70.

14.2.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

14.2.4. Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XIV, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “d”, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

14.2.5. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300).

14.2.6. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

14.2.7. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente de movimentações irregularidades e

injustificadas na conta do convênio.

14.2.8. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.

14.2.9. Conduta: realizar movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

14.2.10. Nexa de causalidade: a realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

14.2.11. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois não deveriam ter realizado movimentações irregulares na conta do convênio.

14.2.12. Conclusão: deve-se condenar solidariamente (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Sr. Moris Arditti, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

16. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016–TCU–Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, a data da irregularidade mais recente é 12/1/2007 e o ato que ordenou a citação foi assinado em 11/8/2017, portanto transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual não será aplicada multa aos responsáveis.

18. Quanto ao cofre credor, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). De acordo com a Lei 11.540/2007 e com o Decreto 6.938/2009, o FNDCT é um fundo de natureza contábil, que possui ativos, patrimônio e receitas próprias, criado para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Ele é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

18.1. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 preveem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo. Diante disso, é mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas

especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep, seguindo entendimento do Acórdão 1594/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **revêis** o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.274,06	2/5/2005
10.540,59	15/6/2005
4.842,87	21/7/2005
47,32	9/8/2005
4.600,46	15/8/2005
1.815,50	16/8/2005
449,33	20/9/2006
215,22	25/9/2006
32.081,40	17/10/2006
186,90	27/11/2006
26.872,49	4/12/2006
500,00	12/12/2006
4.507,92	12/1/2007

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
945,00	30/8/2005
4.437,72	9/9/2005
1.701,00	14/9/2005
781,80	20/9/2005
2.457,00	3/10/2005
241,78	7/10/2005
526,88	19/10/2005

134,88	20/10/2005
1.248,77	21/10/2005
152,61	25/10/2005
1.606,50	27/10/2005
228,40	10/11/2005
1.675,10	11/11/2005
160,61	16/11/2005
4.582,16	16/12/2005
5.389,76	15/3/2006
453,48	23/8/2006

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança** judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até **36 parcelas** mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

Secex-TCE, em 13 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Ocorrência	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).	Realizar despesas não previstas no plano de trabalho.	A realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter seguido o que estava previsto no plano de trabalho.
Movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.	Realizar movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.	A realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois não deveriam ter realizado movimentações irregulares na conta do convênio.